Boletim do Trabalho e Emprego

21

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 189\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 21

P. 805-834

8 - JUNHO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e, ainda, entre a refe- rida associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	807
 PE das alterações aos CCT (administrativos/centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 	. 808
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FESETE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal	808
 PE das alterações aos CCT entre a APEL — Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros. 	809
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril-norte) 	810
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	810
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e o SIMA - Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins - Alteração salarial e outras.	811
- CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e a FENSIQ - Confederação Nacional de Sind. de Quadros - Alteração salarial e outras	813
- CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda - Alteração salarial e outra	815
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outra	815
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial	816
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros — Alteração salarial e outras	817
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras	821

	– ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. ^{aa} , e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhado- res do Mar — Alteração salarial e outras	Pag. 825
_	- AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alterações	826
	- AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alterações	828
_	- AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	829
_	- Acordo de adesão entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FENTCOP — Feder. Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas ao AE entre aquela empresa e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros	833
	- Acordo de adesão entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros ao AE entre aquela empresa e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros	834



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e, ainda, entre a referida associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 22 de Abril de 1994, foram publicados os CCT celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e, ainda, entre a referida associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e

Comércio, entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e, ainda, entre a referida associação patronal e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Maio de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (administrativos/centro) entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8 e 12, de 28 de Fevereiro e 29 de Março de 1994, vieram publicados os CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8 e 12, de 28 de Fevereiro

e 29 de Março de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira), Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco, Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito de Santarém) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

- 2 A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Janeiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Maio de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, foi publicado o CCT entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outra.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal Alteração salarial e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, são tornadas aplicáveis no território do continente:
 - a) A todas as entidades patronais que não estando filiadas na associação patronal outorgante prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, e aos trabalhadores ao seu serviço das pro-

- fissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Serão excluídas da presente extensão as relações de trabalho mantidas com entidades patronais que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha e boinas como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas convencionais que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Maio de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a APEL — Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, foram publicadas as alterações aos CCT celebrados entre a APEL — Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FETESE — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de abril de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT celebrados entre a APEL — Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1994, são tornadas extensivas no território do continente a todas as enti-

dades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem desde 1 de Abril de 1994. como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associa-

ções sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial,

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Maio de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril-norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1994, por forma a tornar aplicáveis as condições de trabalho neles previstas às relações

de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante, independentemente do distrito do continente onde se localizem e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª	Cláusula 87. ^a
Área e âmbito	Regime de turnos
O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.	1 —
Cláusula 2. ^a Vigência O presente contrato entra em vigor nos termos legais.	 a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta e duas horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira passando a quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995; b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho moderá con distribuído nor sois dise
Cláusula 67.ª-A	de trabalho poderá ser distribuído por seis dias de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a
Subsídio de refeição	ser praticados e tendo em conta que o turno
 1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 380\$ por cada dia de trabalho. 2 —	predominantemente nocturno não poderá exceder quarenta horas semanais e os restantes turnos quarenta e duas horas semanais, passando a quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995; em regra, e salvo acordo em
3 —	contrário com a comissão de trabalhadores ou na sua falta, com a comissão sindical ou inter- sindical ou com o sindicato respectivo, as ho- ras do turno predominantemente nocturno se- rão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira
5 —	4 —
Cláusula 77.ª	5 —
Período normal de trabalho	6 —
1	7 —
2 — Sem prejuízo de horários de menor duração que	8 —
estejam já a ser praticados, o período normal de traba- lho semanal será de quarenta e duas horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995.	9 —
3 —	11 —
4 —	12 —
5 —	13 —

14 —		Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7												
15 —					• • • • •		1	Trabalha	dores n	netalúrgi	cos			
16 —							Tem	3	Tabela I	Tabela II				
ANEXO I							Praticante do 1.º ar Praticante do 2.º ar	10				14 13	14 13	
I Remunerações mínimas							Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8							
Grau			Tabela	ı	Tabe	la II	1	Frabalha	dores n	netalúrgi	icos			
0 130 700\$00 1 112 400\$00 2 98 300\$00 3 94 800\$00 4 84 700\$00 5 83 300\$00 6 75 900\$00 7 73 200\$00 8 69 400\$00 9 65 000\$00 10 61 400\$00 11 58 400\$00 12 56 700\$00				\$00 \$00 \$00	135 900\$00 116 600\$00 102 500\$00 99 300\$00 88 400\$00 87 300\$00 77 000\$00 73 100\$00 68 200\$00 64 500\$00		Praticante do 1.º ar Praticante do 2.º ar					Tabela I 15 14	Tabela II 15 14	
				0\$00 0\$00 0\$00 0\$00 0\$00 0\$00			Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9							
				\$00	59 0	00\$00 00\$00 00\$00		Trabalha	idores n	netalúrg:	icos			
13			\$00	51 3	00\$00	Idade de admissão	Tempo de prátic				1			
16		39 600	0020	00 40 800\$00 00 37 800\$00 00 37 800\$00			1.º ano		2.°	ano	3.0	° ano		
18	17		\$00				Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II		
20					15 anos	19 17 15	19 17 15	17 15 -	17 15 -	15 - -	15 - -			
Aprendize			nuneraçã Ses cujo		scalão		Praticante			čes cuj o grau		scalão		
	ntegra n						Trabalhadores metalúrgicos							
	Trabalha	dores n	netalúrg	icos				Tempo de prátic				ра — — — — — — — — — — — — — — — — — — —		
		Te	empo de a	prendizag	em		Idade de admissão	1.º ano		2.° ano		3.	ano	
Idade de admissão	1.º ano		2.º ano		 	ano		Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela	I Tabela II	
15 anos	Tabela I 20 19	Tabela II 20 19	Tabela I 19 18	Tabela II	Tabela I	Tabela II	15 anos 16 anos 17 anos	20 18 16	20 18 16	18 16 -	18 16 -	16 - -	16 - -	
17 anos	18	18	-	-	-	-								
(a) Apenas para cador.	traçador	da cons	strução 1	naval e	traçado	r-planifi-			II					
Praticante			šes cuj o grau		scalão		Critério 1 —				las sala			
	Trabalha	dores n	netalúrg	icos			2 —							
Ten	npo de tiro	cínio			Tabela I	Tabela II	3 —				• • • • •			
Praticante do 1.º a Praticante do 2.º a					14 12	14 12	4 —							
The state of the s	-						5 —	• • • • • •	• • • • •	• • • • •	• • • • •		• • • • • •	

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Marco de 1994.

Nota. — Mantêm-se em vigor as matérias do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável que não constam da presente revisão.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a FE-NAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

AIMMS — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;

AIMMN — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

AIN — Associação das Indústrias Navais;

AIM — Associação Industrial do Minho;

ANIEM — Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas;

AIAPD — Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados.

Lisboa, 23 de Maio de 1994. — Pela FENAME — Federação Nacional do Metal, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Maio de 1994.

Depositado em 27 de Maio de 1994, a fl. 65 do livro n.º 7, com o n.º 165/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o período normal de trabalho será de quarenta e duas horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995.
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)

Cláusula 25.ª

Regime de turnos

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos, deverá observar-se, em regra, o seguinte:
 - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta e duas horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo dos horários de menor duração que já estejam a ser praticados;
 - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados e tendo em conta que o turno predo-

minantemente nocturno não poderá exceder quarenta horas semanais e os restantes turnos quarenta e duas horas semanais; em regra, e salvo acordo contrário com a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão sindical ou intersindical ou com o sindicato respectivo, as horas de turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 (Mantém-se.)
- 7 (Mantém-se.)
- 8 (Mantém-se.)
- 9 (Mantém-se.)
- 11 (Mantém-se.)
- 12 (Mantém-se.)
- 13 (Mantém-se.)
- 14 (Mantém-se.)
- 15 Nas alíneas a) e b) do n.º 2 o horário de trabalho passará a quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 32.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 380\$ por cada dia de trabalho.
 - 2 (Mantém-se.)
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)

ANEXO II

Remunerações mínimas

Tabela salarial

Remunerações mínimas					
Tabela I	Tabela II				
244 800\$00	282 400\$00				
215 700\$00	240 000\$00				
186 000\$00	204 700\$00				
160 000\$00	173 400\$00				
119 000\$00	120 000\$00				
89 400\$00	100 300\$00				
79 600\$00	84 200\$00				
	Tabela I 244 800\$00 215 700\$00 186 000\$00 119 000\$00 89 400\$00				

Nota. — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Maio de 1994.

Critério diferenciador das tabelas

- 1 Aplica-se a tabela I ou tabela II consoante o volume de facturação anual global seja respectivamente inferior ou superior a 146 000 contos deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.
- 2 Na determinação do valor de facturação anual global da empresa, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos mon-

tantes da facturação registados nos últimos três anos de exercício.

- 3 Nos casos de empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 Poderá ser aplicada a tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 146 000 contos, desde que, para tanto, se prove a necessária capacidade económica e financeira.
- 6 Se for comprovado o requisito previsto no número anterior, a nova tabela aplicar-se-á a partir do momento em que a decisão se torne definitiva.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicattos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a FE-NAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

AIMMS — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;

AIMMN — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte;

AIN - Associação das Indústrias Navais;

AIM — Associação Industrial do Minho:

ANIEM — Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas;

AIAPD — Associação dos Industrias de Arame e de Produttos Derivados.

Lisboa, 11 de Maio de 1994. — Pela FENAME — Federação Nacional do Metal, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/Metalurgia e Metalomecânica em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

SE — Sindicato dos Economistas;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Lisboa, 11 de Maio de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Maio de 1994.

Depositado em 25 de Maio de 1994, a fl. 65 do livro n.º 7, com o n.º 163/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Alteração salarial e outra

Cláusula 2.^a Vigência 3 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994. Cláusula 21.^a Diuturnidades

Tabela salarial

1 — [...] diuturnidade no valor de 2260\$ [...]

	Remuneração		
	 	 	79 600\$00
I	 	 	75 400\$00
II	 	 	68 200\$00
V	 	 	60 900\$00
7	 	 	
η	 	 	52 500\$00

Níveis	Remuneração
/II	50 650 \$ 00
VIII	(a) 380\$00
X	(a)
X	(a)
ΚΙ	(a)

(a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

Guarda, 18 de Abril de 1994.

Pela Associação Comercial da Guarda:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres;

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Trancoso:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escrittório e Comércio do Distrito da Guarda:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Maio de 1994.

Depositado em 26 de Maio de 1994, a fl. 65 do livro n.º 7, com o n.º 164/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, 11, 11, 14, 14, 16, 16, 16, 15, 14, 17 e 16, de 8 de Março de 1982, 22 de Março de 1983, 22 de Março de 1984, 15 de Abril de 1985, 15 de Abril de 1986, 29 de Abril de 1987, 29 de Abril de 1988, 29 de Abril de 1989, 23 de Abril de 1990, 15 de Abril de 1991, 8 de Maio de 1992 e 29 de Abril de 1993, respectivamente, obrigam, por um lado, todas as empresas do comércio retalhista filiadas na Associação Comercial de Portalegre e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Março de 1994, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 9. a

Período normal de trabalho

a)
b) Quarenta e três horas, observando-se o horário máximo de oito horas diárias de segunda-feira a sexta-feira e de quatro horas ao sábado,

até às 13 horas, para os trabalhadores do comércio e correlativos cujas categorias profissionais se encontram enquadradas no grupo B do anexo I do presente CCT.

§ único. A partir de 1 de Outubro de 1994, a duração do trabalho semanal estabelecida nesta alínea passa a ser de quarenta e duas horas.

3 — O período normal de trabalho diário deve ser interrompido para um descanso não inferior a uma hora nem superior a três horas, depois de quatro horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 27.ª

Retribuições certas mínimas

8 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor 2250\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador exercer essas funções, ainda que a título de substituição.

10 — Os trabalhadores receberão por dia de trabalho efectivamente prestado um subsídio de refeição de 250\$.

Cláusula 30.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no montante de 1900\$ por

cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diutunidades.

2, 3 e 4 —

ANEXO IV

Tabela salarial

Níveis	Remunerações	
I	84 000\$00	
II	80 000\$00 73 500\$00	
IV	66 500 \$ 00 61 000 \$ 00	
VI	58 300\$00 55 800\$00	
VIII IX	53 000\$00 49 300\$00	
XXI	49 300 \$ 00 49 300 \$ 00	
XIII XIII	49 300\$00 49 300\$00	
XIV	37 000\$00 37 000\$00	
XVIXVII	37 000\$00 37 000\$00	

Portalegre, 28 de Abril de 1994.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Maio de 1994.

Depositado em 25 de Maio de 1994, a fl. 65 do livro n.º 7, com o n.º 162/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980, com a última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1993, é revisto da seguinte forma:

Cláusula 2.ª

Vigência

1-.....

2 — A tabela salarial e demais alterações constantes desta revisão produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1994.

ANEXO !

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação, segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

Níveis	Categorias
2.1 5.2 6.1 7.1	Encarregado geral. Oficial de salsicheiro. Caixa de balcão. Servente, praticante e aprendiz.

Tabela salarial

Categoria profissional	Vencimento	
Encarregado geral	97 100\$00	
Primeiro-oficial	78 400\$00	
Salsicheiro	65 700\$00	
Segundo-oficial	60 400\$00	
Caixa (mais de 18 anos)	57 000\$00	
Caixa (menos de 18 anos)	41 000\$00	
Servente	59 100\$00	
Praticante do 2.º ano	52 300\$00	
Praticante do 1.º ano	42 000\$00	
Praticante de salsicheiro do 3.º ano	45 900\$00	
Praticante de salsicheiro do 2.º ano	40 900\$00	
Praticante de salsicheiro do 1.º ano	37 900\$00	
Aprendiz do 2.º ano	40 500\$00	
Aprendiz do 1.º ano	37 500 \$ 00	

Santarém, 20 de Abril de 1994.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém:

Manuel Armando Gomes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

José António Marques.

Entrado em 11 de Maio de 1994.

Depositado em 24 de Maio de 1994, a fl. 64 do livro n.º 7, com o n.º 159/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

- 1 O presente CCTV entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido por um período de 24 meses.
- 2 As tabelas salariais têm a duração de 12 meses, as quais começam a produzir efeitos a partir de 1 de Março de 1994.

Cláusula 54.ª

Diuturnidades

2 — Os trabalhadores a tempo completo terão uma
diuturnidade de 1150\$ por cada três anos de perma-
nência na categoria ou classe sem acesso obrigatório,
até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valor
das diuturnidades já vencidas ser actualizado para
aquele montante com efeitos a partir de 1 de Março
de 1994.
e vining

§	único.	•••	• • • •			 		 	 	 •
3		. ,	• • • •	· • • •		 		 	 	
4	—		• • • •			 		 • • •	 	
5					•••	 	• • •	 	 	 •

Cláusula 55.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2450\$ para falhas.

- § 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 2450\$, salvo em relação aos estabelecimentos da classe A, cujo subsídio mensal será de 2650\$.
- § 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 900\$.

2		
3 —	• • • • • • • • •	

Cláusula 56.ª

Subsídio de chefia e outros

Exibição

- 2 Ao projeccionista responsável deverá ser pago um subsídio de chefia nunca inferior a 2650\$ para os cinemas da classe A e de 1650\$ para os restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.
- 3 O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde presta serviço receberá o complemento mensal de 3750\$.

Laboratório de revelação

- 4 O responsável como tal reconhecido pela entidade patronal após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 3250\$.
- § único. O trabalhador dos laboratórios de revelação ou de legendagem que acumule as funções de projeccionista auferirá um complemento de 3250\$.

ANEXO I

Retribuições mínimas

Categoria profissional	Vencimento
Chefe de programação	93 050\$00
Programista-viajantė	82 750\$00
Programista	76 000\$00
Ajudante de programista	69 100\$00
Tradutor	85 550 \$ 00
Publicista	85 550 \$ 00
Ajudante de publicista	63 750\$00
Chefe de expedição e armazém	70 350\$00
Projeccionista	65 050\$00
Encarregado de material de propaganda	70 350\$00
Auxiliar de propaganda	61 100\$00
Expedidor de filmes	63 750 \$ 00
Revisor	61 100\$00
Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:	01 100
Durante os primeiros 11 meses	50 600 \$ 00
12.° mês	61 100\$00

ANEXO II

Categoria profissional	Vencimento
Electricistas:	
Encarregado Chefe de equipa Oficial Pré-oficial Ajudante Aprendiz	80 050\$00 74 650\$00 69 100\$00 62 350\$00 52 900\$00 50 600\$00

ANEXO III

Categoria profissional	Vencimento
Chefe de escritório	96 000\$00
Chefe de serviços	92 600\$00
Analista de sistemas	92 600\$00
Chefe de contabilidade	92 600\$00
Técnico de contas	92 600\$00
Chefe de secção	85 550\$00
Tesoureiro	92 600\$00
Guarda-livros	85 550\$00
Caixa	76 000\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	77 500\$00
Primeiro-escriturário	76 000\$00
Segundo-escriturário	69 100\$00
Terceiro-escriturário	62 350\$00
Esteno-dactilógrafo	76 000\$00
Operador de máquinas de contabilidade	69 100\$00
Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano	51 450\$00
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano	58 400\$00
Recepcionista	69 100\$00
Programador	85 550\$00
Operador mecanográfico/operador de computador	76 000\$00
Perfurador-verificador/operador de registo de dados	69 100\$00
Operador de telex	69 100\$00
Secretária de direcção	77 500\$00
Telefonista	61 100\$00
Cobrador	70 350\$00
Contínuo, porteiro e guarda com mais de 21 anos	61 100\$00
Contínuo, porteiro e guarda com menos de 21 anos	51 450\$00
Paquete com 16 ou 17 anos	50 600\$00
Servente de limpeza	50 600\$00

demnizações por acidente de trabalho, a um seguro contra acidentes no valor mínimo de 5 250 000\$, tornado extensivo a viagens aéreas sempre que elas tenham lugar. O seguro será feito numa companhia com sede

9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 550\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 550\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 600\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

no continente.

ANEXO IV

Categoria profissional	Classe A	Classe B	Classe C
Gerente Secretário Fiel Ajudante de fiel Primeiro-projeccionista Segundo-projeccionista Ajudante de projeccionista Bilheteiro Ajudante de bilheteiro Fiscal Arrumador Auxiliar de sala	83 950\$00 76 150\$00 61 400\$00 71 100\$00 65 600\$00 61 400\$00 65 600\$00 61 400\$00 64 350\$00 50 600\$00	66 400\$00 61 100\$00 53 100\$00 50 600\$00 55 900\$00 54 550\$00 50 750\$00 50 750\$00 53 100\$00 50 660\$00	53 050\$00 53 050\$00 50 600\$00 50 600\$00 50 600\$00 50 600\$00 50 600\$00 50 600\$00 50 600\$00
Servente de limpeza	50 600\$00 50 600\$00	50 600\$00 50 600\$00	50 600 \$ 00 50 600 \$ 00

Notas

- 1 Nos termos da cláusula 20.ª, é permitida a prestação de trabalho à sessão, considerando-se que a duração desta é, no mínimo, de três horas.
 2 O cálculo da remuneração horária é feito com base na fórmula prevista na cláusula 49.ª

ANEXO V

Categoria profissional	Vencimento
Impressor de legendas	74 100 \$ 00 71 200 \$ 00
Compositor de legendas	71 200\$00
Assistente de compositor de legendas	60 500\$00
Operador de limpeza química	71 200\$00
Revisor de provas	71 200\$00
Preparador de legendação	64 450\$00
Assistente de preparador de legendação	60 500\$00
Operador de beneficiação de filmes	60 500\$00
Estafeta	50 600\$00
Gravador de legendas	60 500\$00
Auxiliar	50 600\$00

Nota

Para aqueles que durante seis meses estiverem no regime de aprendizagem a remuneração será de dois terços dos vencimentos normais desta categoria.

ANEXO VI

Categoria profissional	Vencimento
Director técnico	106 600 \$ 00 79 350 \$ 00
Secção de revelação:	
Operador Assistente Estagiário	61 800\$00 54 950\$00 50 600\$00
Secção de tiragem:	
Operador	61 800\$00 54 950\$00 50 600\$00
Secção de padronização:	
Operador	61 800\$00 54 950\$00 50 600\$00
Secção de montagem de negativos:	
Montador	61 800\$00 54 950\$00 50 600\$00

Categoria profissional	Vencimento
Secção de análises, sensitometria e densimetria:	
Sensitometrista Analista químico Assistente estagiário de analista	67 350\$00 67 350\$00 54 950\$00
Secção de preparação de banhos:	
Primeiro-preparadorSegundo-preparador	57 550 \$ 00 54 950 \$ 00
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):	
Primeiro-oficial Segundo-oficial Aprendiz	64 450 \$ 00 61 800 \$ 00 50 600 \$ 00
Projecção:	
Projeccionista	56 300 \$ 00 50 600 \$ 00
Arquivo de película:	
Fiel de armazém de películas	57 650 \$ 00

ANEXO VII

Categoria profissional	Vencimento
Metalúrgicos:	
Encarregado	80 050\$00
Oficial de 1.ª	71 850\$00
Oficial de 2. ^a	69 100\$00
Oficial de 3.ª	65 100\$00
Pré-oficial	62 350\$00
Ajudante	52 900\$00
Aprendiz	50 600\$00

ANEXO VIII

Categoria profissional	Vencimento
Motorista:	
De ligeiros	65 050 \$ 00 69 100 \$ 00

ANEXO IX

	Vencimento	
Categoria profissional	Mês	Semana
Realização:		
Realizador Assistente de realizador Anotador Assistente de cena	137 100\$00 110 100\$00 78 250\$00 58 550\$00	45 550\$00 33 000\$00 27 850\$00 19 650\$00
Produção:		
Director de produção	123 250\$00 99 400\$00 87 150\$00 58 550\$00	38 150\$00 31 200\$00 27 850\$00 19 750\$00
Imagem: Director de fotografia Operador de câmara	123 250 \$ 00 99 400 \$ 00	38 150\$00 31 200\$00

	Venci	Vencimento		
Categoria profissional	Mês	Semana		
Primeiro-assistente de imagem Segundo-assistente de imagem Técnico de efeitos especiais Fotógrafo de cena Maquinista Assistente de maquinista Chefe de iluminação Iluminador Assistente de iluminador Chefe de grupista Grupista Ajudante de grupista	87 150\$00 58 600\$00 123 250\$00 89 450\$00 80 450\$00 58 550\$00 72 200\$00 58 550\$00 80 450\$00 72 200\$00 58 600\$00	27 850\$00 19 650\$00 38 150\$00 31 200\$00 24 300\$00 24 300\$00 21 650\$00 19 650\$00 24 300\$00 21 650\$00 19 650\$00		
Som: Director de som	113 050\$00 96 300\$00 75 950\$00 58 550\$00 110 100\$00	33 000\$00 31 200\$00 23 500\$00 19 650\$00 33 000\$00		
Animação: Realizador de animação	137 100\$00 123 250\$00 96 300\$00 75 950\$00 72 200\$00 96 300\$00 72 200\$00	45 550\$00 38 150\$00 31 200\$00 23 500\$00 21 650\$00 21 650\$00		
Montagem: Montador de positivos Primeiro-assistente Segundo-assistente	87 150\$00 75 950\$00 58 550\$00	27 850\$00 23 500\$00 19 650\$00		
Cenografia-decoração: Cenógrafo-decorador Figurinista Assistente de decorador Aderecista Assistente de figurinista Assistente de aderecista.	102 700\$00 102 700\$00 72 200\$00 75 950\$00 72 200\$00 58 550\$00	31 200\$00 31 200\$00 21 650\$00 23 500\$00 21 650\$00 19 650\$00		
Caracterização: Caracterizador	102 700\$00 96 300\$00 72 200\$00 86 000\$00 58 550\$00 58 550\$00	31 200\$00 31 200\$00 21 650\$00 27 850\$00 19 650\$00 19 650\$00		
Chefe de estúdio	87 150 \$ 00	27 850\$00		

ANEXO X

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Tradução e localização de uma parte de filme (300 m em média):
 - 1) Com lista 3150\$;
 - 2) Sem lista 6150\$;
 - b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes de complemento — 3400\$; Filmes de anúncio — 3400\$;

- c) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas em português — 1450\$;
- d) Localização de uma parte de filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira — 2000\$;
- e) Tradução sem localização de uma parte de filme (300 m em média) — 2400\$;
- f) Tradução de uma parte de filme (300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem:
 - 1) Com lista 8300\$;
 - 2) Sem lista 13 400\$;
- g) A tradução e a localização dos filmes de anúncio serão pagas à razão de 2500\$, correspondendo 1650\$ à tradução e 850\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 3950\$

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FESTIE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléc-

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STTLP — Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escri-

tórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 9 de Maio de 1994. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESTRU— Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Maio de 1994.

Depositado em 30 de Maio de 1994, a fl. 66 do livro n.º 7, com o n.º 169/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula única

A presente revisão abrange as cláusulas 17.^a, n.^{os} 2 e 4, 22.^a, n.^{os} 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23.^a, n.^{os} 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexos I (retribuições mínimas), I-A, II-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A, VII-A, VIII-A, IX-A e X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1994.

Cláusula 17.ª

2 — Os trabalhadores a tempo completo terão uma diuturnidade de 970\$ por cada três anos de permanência na categoria ou classe sem acesso obrigatório, até

montante com efeitos a partir de 1 de Março de 1994.	no continente.	
§ único		
3 —	9 — Os trabalhadores destacados para funções de fis calização de cinema receberão exclusivamente 530\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além	
Cláusula 22. ^a		
Abono para falhas	ANEXO II	
1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2420\$.	Retribuições mínimas Categoria profissional	Vencimento
2		
§ 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 2420\$, salvo em relação aos estabelecimentos da classe A, cujo subsídio mensal será de 2630\$. § 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 900\$.	Chefe de programação Programista-viajante Programista Ajudante de programista Tradutor Publicista Ajudante de publicista Chefe de expedição e armazém Projeccionista Encarrgado de material e propaganda	93 050\$00 82 750\$00 76 000\$00 69 100\$00 85 550\$00 63 750\$00 70 350\$00 65 050\$00 70 350\$00
Cláusula 23. ^a	Auxiliar de propaganda	61 100\$00
Prestação de trabalho fora do local de trabalho	Expedidor de filmes Revisor	63 750 \$ 00 61 100 \$ 00
***************************************	Regime de aprendizagem para a categoria de revisor: Primeiros 11 meses	50 600\$00
3 — Sempre que deslocado em serviço, o trabalhador terá direito ao pagameto de:	12.° mês Nota	61 100\$00
 a) b) Alimentação e alojamento mediante a apresentação de documentos justificativos de despesa, de harmonia com as seguintes tabelas mínimas: 	No caso de exercer outra função na empresa, o proceberá um complemento de 2520\$. ANEXO II-A	ojeccionista re
Pequeno-almoço — 270\$; Almoço ou jantar — 1370\$; Alojamento — 4000\$;	Categoria profissional	Vencimento
Diária completa — 7010\$.	Electricista:	
O pagamento respeitante a alojamento só será devido se o trabalhador não tiver possibilidades de regressar no mesmo dia à sua residência.	Encarregado. Chefe de equipa. Oficial Pré-oficial Ajudante Aprendiz.	80 500\$00 74 650\$00 69 100\$00 62 350\$00 52 900\$00 50 600\$00
	ANEXO II-B	
5 — Nas deslocações fora do continente o trabalhador tem direito a um subsídio extraordinário de 12 600\$, se ela se destinar ao estrangeiro, ou de 9510\$	Categoria profissional	Vencimento
se ela se destinar às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, excepto se a deslocação, incluindo as viagens, não durar mais de três dias, hipótese em que o subsídio será de 3840\$.	Chefe de escritório Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de contabilidade	96 000\$00 92 600\$00 92 600\$00 92 600\$00
***************************************	Técnico de contas Chefe de secção	92 600\$00 85 550\$00
7 — Os trabalhadores deslocados em serviço dentro e fora do continente terão direito, sem prejuízo das indemnizações por acidente de trabalho, a um seguro	Tesoureiro Guarda-livros Caixa Correspondente em línguas estrangeiras	92 600\$00 85 550\$00 76 000\$00 77 500\$00

ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valor das

lugar. O seguro será feito numa companhia com sede

ANEXO II ibuições mínimas

Categoria profissional	Vencimento
	00.00000
Chefe de programação	93 050\$00
Programista-viajante	82 750 \$ 00
Programista	76 000\$00
Ajudante de programista	69 100\$00
Tradutor	85 550\$00
Publicista	85 550\$00
Ajudante de publicista	63 750\$00
Chefe de expedição e armazém	70 350\$00
Projeccionista	65 050\$00
Encarrgado de material e propaganda	70 350\$00
Auxiliar de propaganda	61 100\$00
Expedidor de filmes	63 750\$00
Revisor	61 100\$00
	01 100\$00
Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:	
Primeiros 11 meses	50 600\$00
12.º mês	61 100\$00

Nota

ANEXO II-A

Categoria profissional	Vencimento	
Electricista:	,	
Encarregado	80 500\$00	
Chefe de equipa	74 650\$00	
Oficial	69 100\$00	
Pré-oficial	62 350\$00	
Ajudante	52 900\$00	
Aprendiz	50 600\$00	

ANEXO II-B

Categoria profissional	Vencimento
Chefe de escritório	96 000\$00
Chefe de serviços	92 600\$00
Analista de sistemas	92 600\$00
Chefe de contabilidade	92 600\$00
Técnico de contas	92 600\$00
Chefe de secção	85 550\$00
Tesoureiro	92 600\$00
Guarda-livros	85 550\$00
Caixa	76 000\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	77 500\$00
Primeiro-escriturário	76 000\$00
Segundo-escriturário	69 100\$00
Terceiro-escritturário	62 350\$00

contra acidentes no valor mínimo de 5 670 000\$, tornado extensivo a viagens aéreas sempre que elas tenham

Categoria profissional	Vencimento
Esteno-dactilógrafo	76 000\$00 69 100\$00 51 350\$00
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano Recepcionista. Programador	58 400\$00 69 100\$00 85 550\$00
Operador de computador. Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de telex	76 000 \$ 00 69 100 \$ 00 69 100 \$ 00
Secretário da direcção	77 500 \$ 00 61 100 \$ 00 70 350 \$ 00
Contínuo (com mais de 21 anos de idade) Porteiro (com mais de 21 anos de idade) Guarda (com mais de 21 anos de idade)	61 100 \$ 00 61 100 \$ 00 61 100 \$ 00
Contínuo (com menos de 21 anos de idade) Porteiro (com menos de 21 anos de idade) Guarda (com menos de 21 anos de idade)	51 550 \$ 00 51 450 \$ 00 51 450 \$ 00
Paquete de 16 anos de idade	50 600 \$ 00 50 600 \$ 00 50 600 \$ 00

ANEXO II-C

Categoria profissional	Classe A	Classe B	Classe C
Gerente Secretário Fiel Ajudante de fiel Primeiro-projeccionista Segundo-projeccionista Ajudante de projeccionista Bilheteiro Ajudante de bilheteiro Fiscal Arrumador Auxiliar de sala Serviços de limpeza	83 950\$00	66 400\$00	53 050\$00
	76 150\$00	61 100\$00	53 050\$00
	61 400\$00	53 100\$00	50 600\$00
	56 000\$00	50 600\$00	50 600\$00
	67 1100\$00	55 900\$00	50 600\$00
	65 600\$00	54 550\$00	50 600\$00
	61 400\$00	50 750\$00	50 600\$00
	64 350\$00	50 750\$00	50 600\$00
	50 600\$00	53 100\$00	50 600\$00
	50 600\$00	50 600\$00	50 600\$00
	50 600\$00	50 600\$00	50 600\$00

1 — É permitida a prestação de trabalho à sessão, considerando que a duração desta é, no mínimo, de três horas.

2 — O cálculo de remuneração horária é feito com base na fórmula prevista no n.º 7 da cláusula 15.º 3 — O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde preste serviço receberá o complemento mensal de 3730\$.

4 — Ao trabalhador que eventualmente, por designação da enti-dade patronal, desempenhar funções de responsável pelo sector da cabina será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia de 2630\$, nos cinemas da classe A, e de 1630\$, nos restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.

ANEXO II-D

Categoria profissional	Vencimento
Impressor de legendas. Preparador de gravuras Compositor de legendas Assistente de compositor de legendas Operador de limpeza química. Revisor de provas Preparador de legendação Assistente de preparação de legendação Operador de beneficiação de filmes Estafeta Gravador de legendas Auxiliar	74 100\$00 71 200\$00 71 200\$00 60 500\$00 71 200\$00 71 200\$00 64 450\$00 60 500\$00 50 600\$00 50 600\$00 50 600\$00

Notas

2 — Ao trabalhador que, eventualmente, desempenhar funções de responsável do sector gráfico será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia correspondente a 10% da remuneração base do trabalhador melhor remunerado sob a sua chefia. Por remuneração base entende-se a remuneração efectiva excluídas as diuturnidades.

3 — O auxiliar é promovido obrigatoriamente à categoria de gravador de legendas após quatro anos naquela categoria.

ANEXO II-E

Categoria profissional	Vencimento
Director técnico	106 600 \$ 00 79 350 \$ 00
Secção de revelação:	
Operador	61 800 \$ 00 54 950 \$ 00 50 600 \$ 00
Secção de tiragem:	
Operador	61 800 \$ 00 54 950 \$ 00 50 600 \$ 00
Secção de padronização:	
Padronizador	61 800 \$ 00 54 950 \$ 00 50 600 \$ 00
Secção de montagem de negativos:	
Montador	61 800\$00 54 950\$00 50 600\$00
Secção de análise, sensitometria e densimetria:	
Sensitometrista Analista químico Assistente estagiário de analista	67 350\$00 67 350\$00 54 950\$00
Secção de preparação de banhos:	<u> </u>
Primeiro-preparadorSegundo-preparador	57 650 \$ 00 54 950 \$ 00
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):	
Primeiro-oficial Segundo-oficial Aprendiz.	64 450\$00 61 800\$00 50 600\$00
Projecção:	
Projeccionista	56 300\$00 50 600\$00
Arquivo de películas:	
Fiel de armazém de películas	57 650 \$ 00

Notas

1 — O responsável como tal reconhecido pela entidade patronal, após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, au-ferirá um complemento mensal de 3210\$.

 2 — O trabalhador dos laboratórios de revelação ou legendagem que acumular as funções de projeccionista auferirá um complemento mensal de 3210\$.

ANEXO II-F

Categoria profissional	Vencimento
Metalúrgicos: Encarregado Oficial de 1.ª. Oficial de 2.ª. Oficial de 3.ª. Pré-oficial Ajudante Aprendiz	80 050\$00 71 850\$00 69 100\$00 65 050\$00 62 350\$00 52 900\$00 50 600\$00

	Categoria profissional		Vencimento
Motoristas:		e ⁿ	4 S4 1 1 1
De ligeiros De pesados		***************************************	65 050 \$ 00 69 100 \$ 00

ANEVA II LI

ANEXO II-H			
	Vencimento 🐈 .		
Categoria profissional	Mês	Semana	
Realização: Realizador Asistente de realização Anotadora	137 150\$00 110 150\$00 78 250\$00	45 600 \$ 00 32 800 \$ 00 27 850 \$ 00	
Assistente de cena Produção:	58 600\$00	19 650\$00	
Director de produção Chefe de produção Assistente de produção Secretária de produção	123 300\$00 99 400\$00 87 150\$00 58 550\$00	38 150\$00 31 200\$00 27 850\$00 19 750\$00	
Imagem: Director de fotografia Operador de câmara Primeiro-assistente de imagem Segundo-assistente de imagem Técnico de efeitos especiais Fotógrafo de cena Maquinista Assistente de maquinista Chefe de iluminação Iluminador Assistente de iluminador Chefe de grupista Grupista Ajudante de grupista	123 250\$00 99 400\$00 87 150\$00 58 550\$00 123 250\$00 89 450\$00 58 550\$00 72 200\$00 72 200\$00 72 200\$00 72 200\$00 58 550\$00	38 150\$00 31 200\$00 27 850\$00 19 650\$00 31 150\$00 31 200\$00 24 300\$00 24 300\$00 24 300\$00 21 650\$00 24 300\$00 21 650\$00 24 300\$00 21 650\$00	
Som: Director de som	113 050\$00 96 300\$00 75 950\$00 58 550\$00 110 100\$00	32 800\$00 31 200\$00 23 500\$00 19 650\$00 32 800\$00	
Animação: Realizador de animação Animador Intervalista ou assistente de animação Decalcador Colorista/pintor Operador de trucagem Assistente de trucagem	137 100\$00 123 250\$00 96 300\$00 75 950\$00 72 200\$00 96 300\$00 72 200\$00	45 550\$00 38 150\$00 31 200\$00 23 500\$00 21 650\$00 31 200\$00 21 650\$00	
Montagem: Montador de positivos Primeiro-assistente Segundo-assistente	97 650\$00 75 950\$00 58 550\$00	27 850\$00 23 500\$00 19 650\$00	
Cenografia-decoração: Cenógrafo-decorador Figurinista Assistente de decoração Aderecista Assistente de figurinista Assistente de aderecista	102 700\$00 102 700\$00 72 200\$00 76 000\$00 72 200\$00 58 550\$00	31 200\$00 31 200\$00 21 700\$00 21 000\$00 21 700\$00 19 650\$00	
Caracterização: Caracterizador	102 700\$00 96 300\$00 72 200\$00 86 000\$00	31 200\$00 31 200\$00 21 650\$00 27 850\$00	
cial de 1.ª) Estagiário para qualquer especialidade Chefe de estúdio	58 550\$00 58 750\$00 87 150\$00	19 650\$00 19 650\$00 27 800\$00	

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver produtor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Tradução e localização para uma parte do filme (300 m em média):
 - 1) Com lista 3150\$;
 - 2) Sem lista 6150\$;
 - b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes de complemento — 3360\$; Filmes de anúncio — 3360\$;

- c) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em português — 1420\$;
- d) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira - 2000\$;
- e) Tradução sem localização de uma parte do filme (300 m em média) — 2370\$;
- f) Tradução de uma parte do filme (300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem:
 - 1) Com lista 8300\$;
 - 2) Sem lista 13 390\$;
- g) A tradução e a localização dos filmes e anúncios serão pagas à razão de 2420\$, correspondendo 1550\$ à tradução e 840\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Lisboa, 13 de Abril de 1994.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Servicos e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

STELS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, informatica e Selviços da Região do Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços
da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Herofsmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga; SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servi-

cos/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 28 de Abril de 1994.

Depositado em 24 de Maio de 1994, a fl. 64 do livro n.º 7, com o n.º 158/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.da, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 O presente ACT aplica-se aos armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.
- 3 Este ACT vigora apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.^a

Vigência

- 1 e 2 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 3 O presente ACT entra em vigor nos termos da lei. Contudo, as remunerações constantes do anexo II e as cláusulas de expressão económica entrarão em vigor em 1 de Março de 1994.

Cláusula 3.ª

Recrutamento

- 1 O recrutamento e selecção dos inscritos marítimos é da competência do armador que, para o efeito, os recrutará nos termos legais.
- 2 Sempre que o armador recorra à FESMAR e aos sindicatos outorgantes no recrutamento para embarque de qualquer inscrito marítimo, estes comprometem-se a satisfazer logo que possível os pedidos que lhes forem apresentados e a emitir a respectiva declaração.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 24.ª

Remuneração do período de descanso

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Transitoriamente, os armadores que à data da assinatura deste ACT praticavam o regime proporcional aos vencimentos auferidos no respectivo período de embarque poderão continuar a fazê-lo durante mais 24 meses.

Cláusula 26.ª

Subsídios de gases

1 — Todos os inscritos marítimos dos navios-tanques petroleiros, gás liquefeito, de produtos químicos e ainda os do serviço de máquinas nos restantes navios receberão, enquanto embarcados, um subsídio diário de 0,7% do nível x da tabela II de vencimentos.

- § único. Na próxima revisão do ACT, em 1 de Março de 1995, o n.º 1 terá a seguinte redacção «Todos os inscritos marítimos dos navios-tanques petroleiros, gás liquefeito, de produtos químicos receberão, enquanto embarcados, um subsídio diário de 0,7% do nível X da tabela II de vencimentos.», obrigando-se os armadores que naquela data tenham navios no registo convencional a não diminuirem as remunerações globais fixas dos seus efectivos da mestrança e marinhagem de máquinas, enquanto embarcados, em consequência da extinção do subsídio de gases para os navios das tabelas II e III.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às funções enquadradas nos níveis I a VI, inclusive, das tabelas II e III do anexo II, uma vez que os correspondentes vencimentos base já incluem uma remuneração especial, indissociável, pelo subsídio de gases.

Cláusula 28.ª

Alimentação

- 1 e 2 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 3 Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor

Pequeno-almoço — 325\$; Almoço — 1400\$; Jantar — 1400\$; Ceia — 325\$.

a), b), c) e d) (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 30.ª

Suplemento de embarque

- 1, 2 e 3 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 3A No caso dos navios das tabelas II e III, os armadores poderão ainda optar pelo pagamento de um suplemento de embarque no valor de 106% e 143% do vencimento base, em referência às situações indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula, o qual incluirá o subsídio de gases previsto na cláusula 26.ª
 - 4, 5 e 6 (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 31.ª

Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento

- 1, 2 e 3 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 4 Os armadores garantirão um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de 5500 contos.
 - 5 e 6 (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 42.ª

Cessação do contrato de trabalho

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

3 — O valor do vencimento base mensal para efeitos de indemnização será o correspondente à função desempenhada no momento da rescisão. No entanto, se nos últimos 18 meses o inscrito marítimo tiver sido matriculado em navios enquadráveis em diferentes tabelas salariais, os cálculos terão por base a tabela II.

ANEXO II Tabelas salariais (Valores mensais)

Níveis	Tabela I — TPG/TPQ/PTR	Tabela II CST/PCT/GRN PSG/CRD/FRG	Tabela III — NC
I II III:	377 000\$00 342 600\$00	276 200\$00 251 000\$00	221 000\$00 200 800\$00
(a)	263 400 \$ 00	225 800\$00	180 600\$00
(b) (c)	253 400 \$ 00	217 200\$00	173 700\$00
IV (c)	174 000\$00	149 100\$00	119 300\$00
	160 500\$00	141 800\$00	112 600\$00
	149 500\$00	133 400\$00	106 700\$00
(d)	172 000 \$ 00	147 500 \$ 00	118 100 \$ 00
(e)	132 300 \$ 00	113 400 \$ 00	90 800 \$ 00
VIII	121 300\$00	104 000\$00	83 200\$00
	114 000\$00	97 700\$00	78 200\$00
	109 100\$00	93 500\$00	74 800\$00
	105 400\$00	90 300\$00	72 300\$00
	100 500\$00	86 100\$00	68 900\$00

⁽a) Corresponde à remuneração do imediato.

PSG - navio de passageiros.

CRG — navio de carga geral.

PTR — navio-tanque petroleiro.

TPG - navio de gás liquefeito.

FRG — navio frigorífico. TPQ — navio de produtos químicos. CST — navio cisterna.

GRN — navio graneleiro. PCT — navio porta-contentores. NC — navio até 1500 tab que opere na navegação costeira.

Lisboa, 18 de Abril de 1994.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante; SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Empresa de Navegação Madeirense, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Sacor Marítima, S. A .:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOPONATA - Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Transinsular - Transportes Marítimos Insulares, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela ECN - Empresa Continental de Navegação, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela PORTWAL - Transportes Marítimos Portugal África, L. da: (Assinatura ilegível.)

Pela TMI — Transportes Marítimos Internacionais, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela Sena - Sociedade de Navegação, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela VINAVE - Empresa de Navegação Marítima, L. da:

Pela Funchal Frio - Transportes Marítimos, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela TOM — Transfegas e Operações Marítimas, L.da:

Pela COMTRAMAR - Companhia de Transportes Marítimos, S. A.: (Assinatura ilegivel.)

Entrado em 23 de Maio de 1994.

Depositado em 30 de Maio de 1994, a fl. 65 do livro n.º 7, com o n.º 167/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alterações

Entre Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros foram acordadas as seguintes alterações ao texto do acordo autónomo que constitui o anexo I à convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, a qual se mantém em vigor no que não foi acordado alterar:

Cláusula 9. a

Passagem de trabalhadores de turno a horário normal

 ⁽a) Corresponde a remuneração do imediato.
 (b) Corresponde à remuneração do primeiro-maquinista.
 (c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.
 (d) Corresponde à remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT, nos termos

da cláusula 22.* (e) A remuneração do praticante de piloto, praticante de maquinista e praticante de liotécnico é a estabelecida por despacho ministerial.
 (f) Corresponde à remuneração do marinheiro-motorista.

3 —	5 — Duas das folgas suplementares previstas nesta cláusula podem, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser gozadas fraccionadamente em meias folgas.
4 —	Cláusula 18. ^a
5 —	Subsdídio de turno. Regras especiais
6 — No caso de a empresa não atender o pedido no prazo de 90 dias, o trabalhador pode requerer a reforma antecipada com o regime especial dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 21.ª	1
7 — Se a empresa não atender o requerimento refe- cido no número anterior, a percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5%, devendo, porém, a re- forma antecipada ser concedida no prazo máximo de crês anos.	4 —
Cláusula 12. ^a	7 —
Prémio de regularidade 1 — Os trabalhadores que pratiquem, com elevada assiduidade, o regime de horário de turnos rotativos previsto na cláusula 11.ª beneficiam de um prémio anual do seguinte valor:	8 — No caso de um trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal por mo- tivo de acidente de trabalho ou doença profissional que o impeça definitivamente de trabalhar naquele regime, o respectivo subsídio de turnos mantém-se no seu va- lor nominal durante cinco anos, após o que será redu-
 a) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos oito horas, o correspondente a metade da remuneração de base mensal; b) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos vinte e quatro horas, o correspondente a um quarto da remuneração de base mensal. 	zido nos termos do n.º 7. Cláusula 21.ª Reforma antecipada de trabalhadores de turno 1 —
2 — Para efeito do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondam: a) A duas faltas justificadas por falecimento de cônjuge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta; b)	2—
e)	4 —
<i>f</i>)	Lisboa, 14 de Março de 1994.
3 —	Pela Petróleos de Portugal PETROGAL, S. A.:
Cláusula 16. ^a	(Assinatura ilegível.)
Dias de descanso e folgas suplementares	Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
1	António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.
	Em representação dos seguintes sindicatos:
2 —	SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:
3 —	António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.
4 — No caso de um trabalhador se encontrar com paixa por doença ou acidente de trabalho nas datas esabelecidas para gozo das folgas suplementares, serão estas transferidas para datas posteriores, a marcar nos	SETEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:
ermos do n.º 2 da cláusula 15.ª	António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional da Energia:

Francisco Nogueira Rodrigues Ermitão,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviço e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Abril de 1994.

Depositado em 25 de Maio de 1994, a fl. 65 do livro n.º 6, com o n.º 160/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alterações

Entre Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros foram acordadas as seguintes alterações ao texto do acordo autónomo que constitui o anexo I à convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, a qual se mantém em vigor no que não foi acordado alterar:

Cláusula 8.ª Passagem de trabalhadores de turno a horário normal

1	_				•								•	•		•		•	•		•			•		•			•	•	•	•	•	•		•	•		•		
2	! -			•					•										•							•			•			•	•				•			•	
3	۱ –				<u>.</u> .						•		•		•							•	•							•		•	•	•	•				•	•	•
4	-				•								•												•				•								•			•	•
5	;				•	٠.														•			•		•			•	•			•						•		•	
ra	zo	C	le	4)()	C	li	a	s,	,	0	t	re	ıŧ)8	u	h	a	d	lc)1	•	r)()(ię	•	r	е	q	u	e	r	e	r	ŧ	a	I	re	; -

- forma antecipada com o regime especial dos n. 3 e 4 da cláusula 20.ª 7 — Se a empresa não atender o requerimento refe-
- rido no número anterior, a percentagem utilizada no cálculo do subsídio de turnos a que o trabalhador tem direito será acrescida de 5%, devendo, porém, a reforma antecipada ser concedida no prazo máximo de três anos.

Cláusula 11.ª

Prémio de regularidade

- 1 Os trabalhadores que pratiquem, com elevada assiduidade, o regime de horário de turnos rotativos previsto na cláusula 11.º beneficiam de um prémio anual do seguinte valor:
 - a) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos oito horas, o correspondente a metade da remuneração de base mensal;

- b) Se efectuarem, no mínimo, as horas relativas aos dias de trabalho normal anual menos vinte e quatro horas, o correspondente a um quarto da remuneração de base mensal.
- 2 Para efeito do disposto no n.º 1, são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondam:
 - cônjuge e de parente ou afim do 1.º grau da linha recta; b) c) d) e)

a) A duas faltas justificadas por falecimento de

Cláusula 15.ª

Dias de descanso e folgas suplementares

1		•	 	•			•		•	•		•	 	•			•	•	•		•		•	•		•		•
2		•	 		•	•	•	•					 	•	•	•	•			•	•	•		•	•		•	
3	_																											

- 4 -- No caso de um trabalhador se encontrar com baixa por doença ou acidente de trabalho nas datas estabelecidas para gozo das folgas suplementares, serão estas transferidas para datas posteriores, a marcar nos termos do n.º 2 da cláusula 14.ª
- 5 Duas das folgas suplementares previstas nesta cláusula podem, por acordo entre a empresa e o trabalhador, ser gozadas fraccionadamente em meias folgas.

Cláusula 17.ª

Subsídio de turno. Regras especiais

2 –	Lisboa, 5 de Abril de 1994.
	Pela Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:
3 —	(Assinatura ilegível.)
4	Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:
5 —	(Assinaturas ilegíveis.)
6 —	Declaração
7 — 8 — No caso de um trabalhador mudar do regime	A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o acordo autónomo/PE-TROGAL em representação dos seguintes sindicatos:
de turnos para o regime de horário normal por mo- tivo de acidente de trabalho ou doença profissional que	SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
o impeça definitivamente de trabalhar naquele regime, o respectivo subsídio de turnos mantém-se no seu va-	SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;
lor nominal durante cinco anos, após o que será redu-	SICONT — Sindicato dos Contabilistas;
zido nos termos do n.º 7.	SE — Sindicato dos Economistas;
	SENSIQ — Sindicato de Quadros;
Cláusula 20.ª	SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados;
Reforma antecipada de trabalhadores de turno	SIENF — Sindicato Independente dos Enfermeiros da Região Sul;
1	SEZN — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:
2 —	SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;
3 — No caso dos n.ºs 6 e 7 da cláusula 8.ª, o trabalhador beneficiará de um aumento da sua remunera-	Sindicato Nacional dos Psicólogos.
ção igual a dois terços da diferença entre a remunera- ção mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo salarial imediatamente superior, com efeitos retroacti-	Lisboa, 5 de Abril de 1994. — Pelo Secretário, (Assinatura ilegível.)
vos a 12 meses antes da reforma, salvo se outro re-	Entrado em 2 de Maio de 1994.
gime mais favorável for acordado com a empresa.	Depositado em 25 de Maio de 1994, a fl. 65 do li-
•	vro n.º 7, com o n.º 161/94, nos termos do artigo 24.º
4 —	do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.
	•
•	
AE entre a COVINA — Companhia Vidrel dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e S	ra Nacional, S. A., e a FETESE — Feder. Serviços e outros — Alteração salarial e outras
CAPÍTULO I	4 — O presente acordo entrará em vigor, nos termos
Área, âmbito e vigência	da lei, após a sua publicação no Boletim do Trabalho
Cláusula 1.ª	e Emprego, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e restante clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Área e âmbito pessoal

O presente AE obriga, por um lado, a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Âmbito temporal

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

Período normal de trabalho semanal

2 — Para os trabalhadores integrados em regime de turnos manter-se-á a duração média de períodos normais de trabalho semanal, com excepção de laboração contínua com cinco equipas, que passará a ter um horário de 1752 ou 1760 horas anuais, em conformidade com a escala de serviço para as respectivas equipas.

4 — Consagrando a tradição existente na empresa de anualmente confraternizar com os seus trabalhadores no dia 19 de Setembro, dia da constituição da sociedade, o período de almoço terá a duração de três horas, a verificar entre as 12 e as 15 horas.

Cláusula 14.ª

Trabalho por turnos

11 — Os trabalhadores sujeitos a regime de turnos não poderão abandonar o serviço sem que os trabalhadores que se lhes seguem tenham comparecido.

Os períodos excedentes serão remunerados como trabalho suplementar.

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como caixas, tesoureiros e ainda outros que exerçam regular e permanentemente tarefas de cobrança e pagamento terão direito a um abono mensal para falhas de 8944\$ enquanto exercerem aquelas tarefas, sendo esse abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 24.ª

Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores da COVINA terão direito a um prémio mensal nos seguintes termos:

5 a 9 anos — 4264\$; 10 a 14 anos — 7670\$; 15 a 19 anos — 9090\$; 20 a 24 anos — 11 357\$; 25 a 29 anos — 13 629\$; Mais de 30 anos — 14 468\$.

Cláusula 25.ª

Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se integralmente aos trabalhadores em regime de turnos, havendo ainda lugar ao pagamento de uma verba de 6810\$ a todos os trabalhadores que prestem serviço em:

1 de Janeiro, das 0 às 8 horas;

24 de Dezembro, das 16 às 24 horas;

25 de Dezembro, das 0 às 8 horas;

31 de Dezembro, das 16 às 24 horas.

Cláusula 27.ª

Remuneração de trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a um acréscimo remuneratório mensal nos seguintes termos:
 - a) Três turnos 31 305\$;
 - b) Dois turnos com folga alternada 24 502\$;
 - c) Dois turnos com folga fixa 17 690\$.

Cláusula 30, a

Subsídio de prevenção

2 — Os trabalhadores integrados em escalas de prevenção têm direito a 2408\$ por cada dia de prevenção em dia de descanso ou feriado e 4155\$ por cada dia de prevenção em dia de trabalho normal.

CAPÍTULO XIV

Prestações de carácter social

Cláusula 83.ª

Refeitório

2 — Aos trabalhadores que não têm acesso ao refeitório é atribuído um subsídio de refeição por cada dia

Almoço/jantar — 1000\$; Ceia — 600\$; Pequeno-almoço — 300\$.

de trabalho:

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Cláusula 93.ª

Transitória

Os valores da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária para vigorarem a partir de 1 de Janeiro de 1994 serão corrigidos com os valores da inflação verificada nesse ano, menos 1,5%.

O salários e cláusulas de expressão pecuniária que irão vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1995 são os que resultarem do valor da inflação previsível no Orçamento do Estado para esse ano, acrescida de 0,5%, com a seguinte correcção no final do ano:

- 1) Aplicação dos valores da inflação verificada em 1995, se forem superiores à inflação previsível;
- 2) Aplicação de 0,5 %, se os resultados da empresa forem positivos em 1995, e caso este valor seja superior à diferença entre a inflação verificada e a previsível.

Cláusula 94.ª

Princípio geral e revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente AE são revogadas as seguintes disposições, que integram os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11, de 22 de Março de 1989, e 14, de 15 de Abril de 1992: cláusula 1.ª, n.º 4 da cláusula 2.ª, n.ºs 2 e 4 da cláusula 12.ª, n.º 11 da cláusula 14.ª, cláusula 22.ª, n.º 1 da cláusula 24.ª, n.º 4 da cláusula 25.ª, n.º 1 da cláusula 27.ª, n.º 2 da cláusula 28.ª, n.º 2 da cláusula 83.ª, anexo III e anexo IV.

ANEXO II

Definição de categorias profissionais

Categorias profissionais eliminadas

Ajudante de cozinheiro. Auxiliar refeitório bar. Apontador metalúrgico. Apontador vidreiro. Arquivista. Caixa. Canalizador. Chefe de cozinha. Chefe de turno (VIP). Contramestre (VIP). Controlador-caixa. Cozinheiro. Guarda. Instrumentista. Operador de composição/fusão (VIP). Operador de fim de linha (VIP). Operador de fluidos/fogueiro. Operador de forno (VIP). Operador de laminagem. Operador de vidro duplo e laminagem. Operador de fotocópias. Operador de telex. Pintor. Porteiro. Preparador de laboratório. Secretário de administração. Telefonista. Tesoureiro. Vigilante de balneário.

Categorias profissionais

Agente de serviços administrativos. — É o trabalhador que executa tarefas diversas de natureza administrativa, tais como estabelecer ligações telefónicas e efecutar registos de chamadas, operar aparelhos de telex e telefax, recepcionar, expedir, registar e distribuir correspondência e outra documentação, reproduzir e arquivar documentos, atender e acompanhar visitantes.

Oficial principal. — É o trabalhador que, na sua área de actuação especializada, tem a seu cargo as tarefas de maior complexidade e exigência técnica e de maior nível de responsabilidade; pode ser-lhe atribuída a coordenação de profissionais menos qualificados.

O oficial principal na zona fria pode substituir o coordenador de exploração por período de duração inferior a duas horas diárias, sem que sejam accionados os mecanismos previstos nas cláusulas 18.ª e 19.ª do AE.

Operador de espelhagem. — É o trabalhador que na linha de espelhagem opera os equipamentos, vigia e regula as máquinas e equipamentos periféricos de acordo com os parâmetros estabelecidos, autocontrola os produtos de acordo com as respectivas normas e especificações, cumpre os programas de produção em conformidade com as fichas técnicas, preenche mapas de controlo de produção e de qualidade e providencia pela lubrificação dos equipamentos e limpeza das instalações.

Operador de transformação de vidro. — É o trabalhador que, no sector de transformação de vidro, executa, em parte ou no todo, as seguintes tarefas: montagem e desmontagem de ferramentas; alimentação e desalimentação; selecção de vidro, conforme os defeitos; recuperação do vidro; preparação dos utensílios, embalagems e materiais; operações de movimentação, embalagem e stockage do vidro; providencia pela limpeza do seu local de trabalho, necessária à fabricação do vidro duplo e à laminagem; autocontrola os produtos de acordo com as respectivas normas e expecificações; zela pela conservação e lubrificação dos equipamentos. Pode ainda executar as tarefas de operador de manufactura, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 18.ª e 19.ª do AE.

Nota. — Esta categoria abrange a profissão de operador de vidro duplo e laminagem.

Operador de zona fria. — É o trabalhador a quem compete executar, de acordo com programas e instruções que recebe, funções de operação, vigilância e regulação de máquinas embaladoras, empapeladoras, de colocação de pó intercalar e outros equipamentos periféricos da linha; efectua operações de movimentação, armazenamento e expedição de produtos acabados, materiais, matérias-primas e outros; procede à evacuação de vidro defeituoso por casco e assegura o funcionamento do respectivo circuito; zela pelas condições de conservação e funcionamento dos meios que utiliza e pela limpeza dos locais de trabalho. Pode efectuar registos de produção.

Técnico de mecatrónica. — É o trabalhador que tem como função a conservação de equipamentos industriais, executando trabalhos especializados de montagem, conservação, reparação de avarias, calibragem e ensaio de componentes electrónicos, eléctricos, mecânicos, pnemáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controlo industrial; pode coordenar profissionais menos qualificados.

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo 1:

Praticante do 1.º ano.

Grupo 2:

Praticante do 2.º ano.

Grupo 3:

Estagiário do 1.º ano. Pré-oficial do 1.º ano. Servente. Tirocinante do 1.º ano.

Grupo 4:

Estagiário do 2.º ano. Pré-oficial do 2.º ano. Tirocinante do 2.º ano.

Grupo 5:

Estagiário do 3.º ano. Pré-oficial do 3.º ano. Tirocinante do 3.º ano.

Grupo 6:

Auxiliar de armazém. Auxiliar de armazém de fabricação. Auxiliar de transformação de vidro.

Grupo 7:

Agente de serviços administrativos.

Grupo 8:

Carpinteiro A.
Condutor de máquinas industriais.
Fuscador.
Operador de movimentação e cargas.
Operador de transformação de vidro.
Pedreiro A.
Preparador de laboratório A.

Grupo 9:

Analista de laboratório A. Controlador/verificador de qualidade. Desenhador A. Electricista A. Fiel de armazém. Escriturário A. Mecânico auto A. Motorista. Operador de corte/desbandagem (float). Operador de espelhagem. Operador de fim de linha (float). Operador de fornos e autoclave. Operador de manufacturas. Operador de recepção/expedição. Operador de serigrafia e ecrãs. Pedreiro-refractarista. Serralheiro mecânico A. Vigilante de linha (float).

Grupo 10:

Analista principal de laboratório I.
Assistente administrativo I.
Comprador I.
Desenhador principal I.
Encarregado I.
Instrumentista I.
Oficial principal I.
Operador de computador I.
Operador de rec. emb. matérias-primas e parque de casco.
Preparador/programador industrial I.
Programador de produção/expedição I.

Grupo 11:

Analista principal de laboratório II.
Assistente administrativo II.
Comprador II.
Desenhador principal II.
Encarregado II.
Oficial principal II.
Operador de composição (float).
Técnico de mecatrónica I.

Grupo 12:

Analista principal de laboratório III.
Assistente administrativo III.
Coordenador de controlo de qualidade.
Desenhador principal III.
Encarregado III.
Inspector de equipamentos fabris.
Instrumentista III.
Oficial principal III.
Operador de computador II.
Operador de float/estenderia.
Operador de forno (float).
Preparador/programador industrial II.
Programador I.
Programador de produção/expedição II.

Grupo 13:

Coordenador de exploração (float).
Desenhador projectista.
Encarregado IV.
Operador principal de computador I.
Programador II.
Técnico administrativo I.
Técnico comercial I.
Técnico mecatrónico II.
Técnico de prevenção e riscos profissionais.

Grupo 14:

Técnico de instrução electrónica I. Técnico de organização e métodos I. Operador principal de computador II. Contramestre (float). Encarregado V. Técnico admnistrativo I-A. Técnico comercial I-A.

Grupo 15:

Técnico administrativo II. Técnico comercial II. Técnico industrial II. Chefe de turno (float). Técnico de instrumentação electrónica II. Técnico mecatrónica III. Técnico superior II.

Grupo 16:

Técnico administrativo III. Técnico comercial III.

Técnico industrial III.

Técnico de instrumentação electrónica III.

Técnico de organização e métodos II.

Técnico mecatrónica IV.

Grupo 17:

Técnico administrativo IV.

Técnico comercial IV.

Técnico industrial IV.

Técnico mecatrónica v.

Grupo 18:

Técnico superior III.

Técnico administrativo V.

Técnico comercial v.

Técnico industrial v.

Grupo 19:

Técnico superior IV.

Técnico administrativo VI.

Técnico comercial VI.

Técnico industrial VI.

Grupo 20:

Técnico superior V.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Graus	Remunerações
20	278 100\$00

Graus	Remunerações								
17	230 700\$00 190 950\$00 178 350\$00 166 400\$00 154 250\$00 139 850\$00 136 100\$00 132 050\$00 127 800\$00 120 750\$00 110 450\$00 111 950\$00 103 300\$00								
2	99 500 \$ 00 92 900 \$ 00								

Lisboa, 8 de Abril de 1994.

Pela COVINA - Companhia Vidreira Nacional, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; EMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ileg(yel.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Viderira, Extractiva, Energia e Química, em representação do seguinte sindicato

SINDEO — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 25 de Maio de 1994.

Depositado em 30 de Maio de 1994, a fl. 65 do livro n.º 7, com o n.º 166/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FENTCOP — Feder. Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas ao AE entre aquela empresa e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros.

Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a RDP - Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FENT-COP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas acordam entre si a adesão desta Federação de sindicatos ao acordo de empresa celebrado entre a referida RDP - Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FCTA — Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros, publicado no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1993, com a rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1993.

Lisboa, 21 de Abril de 1994.

Pela RDP - Radiodifusão Portuguesa, S. A .:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENTCOP - Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENTCOP — Federação Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas declara que adere ao AE celebrado entre a RDP, S. A., e a FCTA e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1993, com a rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1993, em sua representação.

Lisboa, 21 de Abril de 1994. — Pela FENTCOP, José André Ribeiro.

Entrado em 26 de Maio de 1994.

Depositado em 30 de Maio de 1994, a fl. 66 do livro n.º 7, com o n.º 170/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a RDP - Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FENSIQ - Feder. Nacional de Sind. de Quadros ao AE entre aquela empresa e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros.

Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FEN-SIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros acordam entre si a adesão desta Federação de Sindicatos ao acordo de empresa celebrado entre a referida RDP — Radiodifusão Portuguesa, S. A., e a FCTA — Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1993, com a rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1993.

Lisboa, 21 de Abril de 1994.

Pela RDP - Radiodifusão Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros por si e em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante; SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Licenciados:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Maio de 1994.

Depositado em 30 de Maio de 1994, a fl. 66 do livro n.º 7, com o n.º 168/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.